



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de Impugnação ao instrumento convocatório encaminhada pela Advogada **CAMILA PAULA BERGAMO**, OAB/SC nº 48.558, em 13/10/2023, às 15h37min, por escrito, ao e-mail <pregao@mpr.mp.br>, em face do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP, cuja sessão do certame está designada para o dia 25/10/2021, às 10h (horário de Brasília), 9h (horário local), na plataforma de Compras Governamentais.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca da tempestividade, verifica-se que a sessão pública está designada para ocorrer no dia 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília), e como o termo de impugnação foi apresentado na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, no dia 13/10/2023, às 15h37min, tem-se que é tempestivo, conforme item 23.1 do edital, visto que o prazo para apresentação da Impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública eletrônica, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A legitimidade resta igualmente satisfeita, visto que, conforme determina o item 23.1 do Edital e art. 164, da Lei nº 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório.

Atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Advogada Impugnante alega, em síntese, que verificou-se no Edital cláusulas e condições em desacordo com a legislação vigente, as quais, ao seu ver, restringem o universo de participantes que comercializam produtos objeto do certame. A Comissão Permanente de Licitação incluiu na descrição do item 3.4 constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital está inscrita a exigência de pneus com DOT mínimo de 03 meses. Segundo a Impugnante, os parâmetros estabelecidos no Edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria, a exemplo da Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Portanto, para a Advogada não há conexão direta entre o DOT e a validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, apenas para fins de garantia.

Ao final, requereu o recebimento da Impugnação, com a devida retificação do Edital para fins de alteração do item 3.4 do Termo de Referência - Anexo I, relativo ao DOT, para constar o prazo de fabricação de 12 (doze) meses.

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante esclareço que **não assiste razão** à Advogada e, portanto, **não serão efetivadas quaisquer alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP**. Explico.

A Impugnação reside o descontentamento com a descrição inscrita no item 3.4 do Termo de Referência - Anexo I: "*Pneus com DOT 30/23 em diante, com garantia mínima de 3 (três) anos*" e não "*DO DOT DE 03 MESES*".

Assim, com o fito de subsidiar a Decisão deste Pregoeiro, foi realizada consulta junto a Equipe de Apoio/Setor Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou, *ipsis literis*:

[...]

Considerando que estamos no mês de outubro;

Considerando que até a homologação do pregão eletrônico, transcorrerá dias, talvez semanas;

Considerando que a Ata de Registro de Preço não vincula a imediata aquisição dos pneus;

Considerando que a Ata de Registro de Preço terá validade de 1(um) ano, podendo ser prorrogada por até 2(dois) anos;

Nesse sentido, não há motivos para excluir tal exigência de que os pneus tenham data de fabricação de 30(trigésima) semana do ano de 2023 (**portanto, mês de julho em diante**), uma vez que, trata-se de aquisição de pneus novos e com garantia **mínima** de 03 (três) anos, conforme consta no Termo de Referência.

Portanto, NÃO assiste RAZÃO a ora Impugnante.

Depreende-se, portanto, que o prazo de fabricação do objeto (pneu) inferior a 6 (seis) meses reflete uma preocupação do Ministério Público do Estado de Roraima quanto à eficiência na aplicação do recurso público, vez que a frota de veículos

pertencentes a este Órgão Ministerial transporta diariamente Membros e Servidores pelo interior do Estado de Roraima e não se pode negligenciar a segurança dos veículos na ocorrência de eventual sinistro. Logo, resta evidente a desvantagem e desprestígio ao interesse público ao se abdicar dos parâmetros já estabelecidos no Termo e Referência - Anexo I.

Importante ressaltar, ainda, o conceito de **discricionariedade** na Administração Pública, a qual perfaz-se como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. A natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade.

DA DECISÃO

Portanto, com fundamento nas razões acima expostas, este Pregoeiro **CONHECE** da Impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às contestações apresentadas pela Advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558, mantendo-se o Edital em seus exatos termos, devendo permanecer a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 10/2023 - SRP designada para o dia 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília) e 9h (horário local), no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras>.

Determino, ainda, a inclusão imediata destas informações no Portal de Compras Governamentais.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ MARDEN MATOS CONDE, Pregoeiro(a)**, em 18/10/2023, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0736115** e o código CRC **DE89CF53**.